## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009076-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Rosana Aparecida Freire

Requerido: Santa Emilia Automoveis e Motos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais movida por **ROSANA APARECIDA FREIRE CASTRO** em face de **SANTA EMÍLIA AUTOMÓVEIS E MOTOS** e **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL**. Alega, em essência, que adquiriu o veículo CRV – Honda, placas FNQ 6635, de terceira pessoa e que no dia 10 de maio de 2017 realizou revisão do automóvel na concessionária requerida. Relata que em 08 de julho do mesmo ano, em viagem de férias com a família, o veículo apresentou defeito, com superaquecimento do motor e falta de água no reservatório do radiador. Menciona que a requerida Santa Emília efetuou os reparos no automóvel, sem sua autorização, cobrando o valor de R\$3.425,11 pelo serviço. Postula a condenação das requeridas ao pagamento de R\$4.584,11 pelos danos materiais suportados, bem como de R\$10.000,00 por danos morais. Requereu, por fim, autorização para consignar a quantia correspondente aos reparos em juízo. Juntou documentos (fls. 14/37).

As rés foram citadas. Honda Automóveis do Brasil Ltda. apresentou resposta aduzindo que o problema detectado não consistia em falha no processo produtivo, mas sim de utilização inadequada do bem. No mais, impugnou a ocorrência de danos morais e postulou a total improcedência da ação (fls. 48/67). A requerida Santa Emília Automóveis e Motos Ltda. contestou o feito, alegando que não houve a constatação de defeito de fabricação no veículo, opondo-se à existência de dano moral indenizável (fls. 110/116). Em reconvenção, requereu a condenação da autora ao pagamento de R\$3.425,11, correspondente aos reparos efetuados no automóvel e cujo adimplemento fora realizado por meio de um cheque posteriormente sustado (fls. 136/142).

Houve réplica (fls. 128/133).

Indeferido o processamento da reconvenção apresentada por ausência de recolhimento da taxa judiciária (fl. 165). Em audiência de conciliação, procedeu-se à reconsideração da deliberação, admitindo-se o processamento da reconvenção (fl. 222).

O feito foi saneado, ocasião em que, fixados os pontos controvertidos, indeferiu-se a produção de prova pericial, deferiu-se a produção de prova oral e designou-se data para audiência de instrução e julgamento (fls. 254/255).

Na data designada, procedeu-se à oitiva de uma testemunha arrolada pela requerida Santa Emília. Encerrada a instrução, foi concedido o prazo comum de dez dias para apresentação das alegações finais (fl. 264).

Memoriais da autora às fls. 270/273, da ré Honda Automóveis às fls. 274/277 e da corré Santa Emília às fls. 278/280.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrendo no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

De início, incumbia à concessionária Santa Emília a comprovação de que a prestação dos serviços executados no veículo foi autorizada pela autora. Nesse ponto, juntou aos autos documento cuja descrição autoriza a desmontagem do "cabeçote" do automóvel para análise e indica que a cliente (autora) aguardaria o diagnóstico (fl. 121).

Seria temerário concluir que o documento tenha efetivamente autorizado a concessionária a realizar qualquer reparo no veículo, já que de seu teor extrai-se permissão apenas para desmontagem do "cabeçote".

A testemunha Natal Aparecido Nunes, funcionário da requerida Santa Emília, asseverou que os reparos ocorreram após autorização da cliente; no entanto, não especificou de que forma ocorreu essa autorização e, por fim, confirmou que a autora entregou o veículo à concessionária para que fosse realizado diagnóstico. Assim, a prova oral não foi suficiente para infirmar o teor do documento anexado às fls. 21/22 e reapresentado às fls. 121/122.

De outra parte, alega a autora que poderia ter realizado o conserto do veículo por quantia inferior e anexa aos autos o orçamento de fl. 263, no valor total de R\$2.975,00.

Nesse aspecto, faria jus a autora à indenização pela diferença entre o valor orçado e o efetivo custo do reparo, com cuja realização não consentiu. Contudo, é fato incontroverso que houve a sustação do cheque dado em pagamento à concessionária.

Uma vez que a requerente não promoveu o pagamento, é inviável o acolhimento do pleito condenatório por ela formulado, impondo-se a improcedência da ação principal.

Nesse aspecto, não restou suficientemente demonstrada a ocorrência de falha da oficina ou de defeito na fabricação do produto.

Com efeito, inexiste nos autos qualquer evidência de que o problema atual do automóvel tenha correspondência com a revisão realizada meses antes na concessionária requerida. Nesse ponto, não se desincumbiu a autora do ônus probatório.

Inversamente, o parecer técnico juntado pela requerida Honda Automóveis conclui que o infortúnio não foi provocado por vício no produto ou por falha nos serviços executados pela concessionária, bem como que o veículo não se encontrava mais no período de garantia.

Em relação ao pleito indenizatório, melhor sorte não socorre à autora. Entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a requerente não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Merece parcial acolhimento, portanto, o pedido reconvencional. Não obstante a ausência de autorização para a realização dos reparos pela concessionária, beneficiou-se a autora do serviço prestado, devendo custear o montante que seria pago caso houvesse a oportunidade de realizá-lo em outra oficina.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação principal. Condeno a autora às custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconvencional para condenar a autora-reconvinda a pagar à-ré reconvinte a importância de R\$2.975,00 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais). Sucumbente na essência, arcará a reconvinda com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios em quantia equivalente a 10% do valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de 1% ao mês contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remeta-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA